

Douto Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível do Foro e Comarca de Santos, Estado de São Paulo.

DANILLO ARCANJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, policial militar, nascido aos 27/05/1987, portador da CI-RG nº 41.403.204-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 364.801.088-33, domiciliado na Av. Coronel Joaquim Montenegro nº 282, bairro Ponta da Praia, município/UF Santos/SP, CEP 11.035-001, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve conforme incluso instrumento de mandato,, vem, mui respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, propor a presente **Ação Indenizatória** em face de **HURB TECHNOLOGIES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.954.744/0001-24, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto nº 00400, salas 601 a 604, 701 a 704 e 1401 a 1404, bairro Barra da Tijuca, município/UF Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-057, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Aos 05/01/2023, o Autor adquiriu, através do sítio eletrônico da ré, o serviço de hospedagem para 2 adultos em apartamento premium com café da manhã incluso na Pousada Arte da Natureza na cidade de Bonito-MS, número do pedido 10437031, para dia 15/06/2023 a 19/06/2023, mediante pagamento do valor de R\$2.585,37.

Ocorre que para sua surpresa, aos 02/06/2023 recebeu uma mensagem eletrônica da ré (contato@novidades.hurb.com), informando que por problemas operacionais a referida hospedagem precisou ser cancelada. Na mesma mensagem informam que o valor pago seria convertido em créditos para utilização na mesma plataforma.

Irresignado, seja pela programação já realizada para suas férias, no mesmo dia o autor entrou em contato com a pousada e realizou particularmente uma reserva (RES063394-6898) mediante pagamento de R\$2.687,57.

No mesmo momento, inclusive, entrou em contato para com a requerida solicitando - numa resolução amigável - a imediata devolução da quantia paga, eis que não concordava com a conversão em créditos, contudo, não obteve sequer resposta.

Eis o necessário.

A relação jurídica formada entre as partes é de consumo, sendo aplicável a esta demanda, para todos os efeitos, o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de norma especial, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

O Autor figura como consumidor, nos exatos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a empresa ré se enquadra no conceito de fornecedora, à luz do artigo 3º do diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, ainda, em seu artigo 6º, inciso VIII, que diante da hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, sua defesa deve ser facilitada com a inversão do ônus da prova, o que desde já se requer.

Pois bem.

Sem delongas, os fatos aqui narrados certamente caracterizam fortuito interno e configura a falha na prestação de seus serviços, na forma do artigo 14 do CDC.

Informações adequadas e claras acerca do serviço a ser prestado constituem direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC).

E, conforme o artigo 35 do CDC, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, o consumidor poderá, à sua livre escolha, rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Informações insuficientes ou inadequadas tornam o serviço defeituoso, ensejando responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, *caput*, do CDC) e a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores.

Ademais, imperiosa a obrigação da ré que se furta em cumprir o pactuado. Com base nos fatos acima expostos, é evidente que os direitos do Autor não estão sendo observados pela conduta da requerida que descumpriu o contrato firmado.

Não se pode admitir que a Ré possa rescindir / cancelar a hospedagem do autor e obriga-lo a utilizar o dinheiro em créditos de seu próprio site. Deveria a ré, obedecer aos liames da lei consumerista e devolver, de pronto, o dinheiro do autor (por analogia *ex vi* parágrafo único do artigo 49 do CDC)

Ex positis, requer-se:

1. Não seja designada audiência de conciliação visando a economia e celeridade processual;

2. A aplicação integral do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova;

3. Seja a Ré citada, para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena d

4. A procedência da ação, para (i) condenar a ré ao pagamento de R\$102,20 a título de danos materiais consistente na diferença entre o valor pago no pacote adquirido para a mesma data/local e o valor pago pelo pacote à requerida; (ii) condenar a requerida ao pagamento de R\$2.585,37 a título de devolução da quantia paga; (iii) condenar a Ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais pela falha na prestação de serviços e desvio produtivo do consumidor;

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Dá-se a causa o valor de R\$12.687,57 (doze mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Declara-se para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico DJE, que receberão as intimações à Rua Peruíbe nº 341, conjunto 2, bairro Praia do Sonho, município/UF Itanhaém/SP, CEP 11.740-000, endereço eletrônico contato@carvalhocaleffo.adv.br, e para tanto, requer que fique consignado no rosto dos autos digital pelo sistema e-SAJ o nome do seguinte advogado: Miguel Carvalho Batista OAB/SP 399.851.

Nestes termos,
pede e aguarda deferimento.
Santos, datado digitalmente.

P.P.
Miguel Carvalho Batista
OAB/SP nº 399.851



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1018079-70.2023.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Danillo Arcanjo da Silva**
 Requerido: **Hurb Technologies S.a.**

CONCLUSÃO

Aos 22 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Dr. LUIZ FRANCISCO TROMBONI, MM. Juiz de Direito Titular. Eu, Cinthya Fidélis de Paula Vilani, Assistente Judiciário, matrícula nº 358.599, digitei.

VISTOS.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo desde logo à decisão do processo.

Trata-se de ação de indenização. Houve a intimação e citação a fls. 22, mas a ré não contestou a ação no prazo legal. A requerida preferiu a revelia ou contumácia.

Aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, **“reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”**.

Sendo assim, é de rigor o decreto de revelia.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação de indenização que Danillo Arcanjo da Silva move contra Hurb Technologies S.A. e, em consequência, condeno a ré a restituir ao autor a importância de R\$ 2.687,57, com correção monetária a partir das datas dos desembolsos, e ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, com correção monetária a partir da data da propositura da ação e juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação sobre ambas as verbas.

Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contar da intimação deste. Nos termos do artigo 72, “a”, “b” e “c” do Provimento nº 1.670/09 do Conselho Superior da Magistratura, de 17/09/2009, o preparo recursal, a ser recolhido em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, corresponderá a 1,5% do valor da causa, cujo mínimo não pode ser inferior a 05 (cinco) UFESPs, além de outros 4% do valor da condenação, respeitando também o mínimo de 05 (cinco) UFESPs, e às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses utilizados, nos termos do Comunicado CG 489/2022.

P.R.I.C.

Santos, 14 de fevereiro de 2024.

LUIZ FRANCISCO TROMBONI

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**